



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS –CODEMIG.

Ref: Edital do Pregão nº 17/2018

Registro de Preço

Gráfica Iguaçu Ltda., CNPJ 20.949.657/0001-07, com sede na rua Caetés, 55, bairro Iguaçu, Ipatinga, MG, representada pelo seu sócio gerente o Sr. Mauro Nunes Pereira, brasileiro, casado, comerciante, CPF 202.955.886-91, vem, por sua advogada, interpor **Impugnação ao Edital de Licitação, com esclarecimentos de dúvidas**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

O Pregão nº 017/2017 tem por objeto a contratação de empresa para a aquisição de impressos.

Ocorre que há questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por destoar do rito estabelecido pelas leis 8.666/93 e 10.520/02, e pelo Decreto 7.892/13, quer por restringir a igualdade e a competitividade, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

I - Do prazo contratual para execução dos serviços – o Anexo I do edital fixa o prazo máximo de 10 dias corridos, contados a partir da emissão da nota de empenho, para a entrega dos materiais pela contratada.

Ocorre que esse prazo é absolutamente insuficiente para que o objeto seja fornecido por qualquer microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

Isso porque todo o processo produtivo gráfico engloba:



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguacu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

- Recebimento da arte gráfica dos itens;
- Impressão do material;
- Faturamento;
- Transporte;

Desse modo, para dar início à produção, é necessário que o órgão disponibilize a **arte gráfica** dos materiais solicitados, já que as indústrias gráficas prestam o serviço de IMPRESSÃO de material gráfico, enquanto a criação da arte (desenhos) é própria do ramo de PUBLICIDADE/COMUNICAÇÃO VISUAL.

No entanto, o edital não prevê se a arte será encaminhada juntamente com a ordem de empenho, ou se o órgão tem disponível tão somente os seus **modelos**.

Dito isso, caso seja necessária a criação da arte gráfica dos materiais, o órgão deve incluir a prestação desse serviço de forma expressa no edital, para que as licitantes possam embutir no preço da proposta o seu custo, bem como fixar prazo para a sua produção, conforme o mercado.

E mais, a etapa de criação da arte exige **prévia aprovação** do contratante, conforme determina o art. 7º da Lei 8.666/91, como também prazo de, ao menos, 5 dias úteis para criação. Senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Vale dizer que a ausência desse prazo fere de forma clara o princípio da isonomia, disposto no art. 3º da Lei 8.666/91, também, por questões de transparência,



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

razoabilidade e de proporcionalidade das cláusulas contratuais, já que os licitantes ficam à mercê do contratante, que deixa de possuir qualquer obrigatoriedade em dar resposta célere à empresa, que, por sua vez, tem prazo contratual a cumprir, sob pena de aplicação de sanção administrativa.

Por outro lado, o material licitado é complexo, o qual demanda, para uma empresa de pequeno porte, um prazo de, ao menos, 20 dias para impressão e acabamento.

Desse modo, fixar prazo de 10 dias corridos para entrega reduz ilegalmente a competitividade, já que as microempresas e empresas de pequeno porte não possuem capacidade para atender essa demanda em curto espaço de tempo.

A exiguidade do prazo pode também ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos materiais depende de prazo razoável para cumprimento dos ritos internos da empresa, tais como expedição de ordem de serviço, verificação do estoque, emissão da nota fiscal, e despacho do material junto à transportadora.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus ao Município, já que o Registro de Preços **não visa atender demandas urgentes da Administração** e sequer obriga o administrador a requerer a entrega dos itens solicitados.

O TCE-MG possui igual orientação, no sentido de que a fixação de prazo exíguo é irregular, uma vez que "restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais" - (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Desse modo, a melhor e justa redação a ser dada a esse dispositivo é aquela que estabelece um prazo para a criação da arte pela contratada (de, ao menos, 5 dias úteis), **iniciando sua contagem do recebimento da nota de empenho, quando já disponibilizados os modelos, ou a partir do recebimento destes**, quando for o caso,



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

seguido do prazo para o órgão aprová-la (a exemplo, 02 dias úteis), acrescido do prazo de impressão do material e seu transporte (de 20 úteis).

Com efeito, a Impugnante anexa a esse pedido o modelo do Edital da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que decidiu, por bem, fixar o prazo nos termos sugeridos.

Não sendo esse o entendimento de V. S^a requer seja fixado o prazo de, ao menos, 20 dias úteis **a partir da aprovação da arte.**

II - Da ausência de *quantum* mínimo para requisição dos itens licitados – nos processos de aquisição de materiais gráficos, os preços unitários são cotados de forma inversa à quantidade licitada. Ou seja, **quanto maior a quantidade prevista no edital para formulação da proposta, menor é o valor unitário de cada mercadoria.**

Mesmo que o sistema de Registro de Preços não obrigue a Administração Pública a adquirir os itens contratados, como também a faculta adquirir a quantidade que melhor atenda aos seus interesses, por óbvio, **induz os licitantes ao erro quanto ao orçamento final, e tende a causar prejuízos à sua economia.**

Isso porque, em seus anos de experiência no mercado licitatório, a empresa tem observado a prática corriqueira de Ordens de Fornecimento **solicitando a entrega ínfima de itens licitados**, comparado com a quantidade estimada nos editais para oferecimento da proposta.

Tal prática torna os preços INEXEQUÍVEIS, com consequências danosas à economia das empresas gráficas, já que o art. 19 do Decreto 7.892/13 permite a revisão dos preços tão somente em momento anterior à emissão da nota de empenho, sendo, ainda, restritos os casos que possibilitam o pedido de equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 65 da Lei 8.666/93).



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

Nesse sentido, o art. 2º da Instrução Normativa nº 5, de 30.06.2014, determina que:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, **não poderão ser considerados os preços inexequíveis** ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Daí a necessidade de se fixar um parâmetro objetivo de julgamento do item, conforme art. 3º da Lei 8.666/93, devendo o edital estabelecer, junto às estimativas de quantitativos do objeto, ao menos, um lote mínimo ou percentual de aquisição durante a vigência da Ata, pois só assim os licitantes poderão apresentar propostas sérias e que possam honrar.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União analisou o tema, especificamente quanto à contratação de serviços gráficos, exigindo a definição, ainda que meramente estimada, de quantitativos mínimos e máximos, conforme se infere do seguinte acórdão:

“Pregão para registro de preços:

1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados em representação formulada ao TCU, empresa participante de pregão, para fins de registro de preços destinado **à contratação de serviços gráficos**, de confecção de banners e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, alegou, em síntese, que a vencedora do certame ofertara preço manifestamente inexequível, e que o recurso interposto por ela, representante, contra a oferta da empresa vencedora fora negado pelo pregoeiro, sem nenhuma motivação técnica ou jurídica. Na instrução inicial, a unidade técnica apontou farta jurisprudência do Tribunal, “no sentido de que cabe à administração facultar às licitantes a oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados, para, só então, desclassificar as propostas inexequíveis”. Todavia, a unidade técnica apontou outra possível irregularidade, relativa aos quantitativos estimativos a serem objeto de futuras contratações, com base no registro de preços examinado. A esse respeito, a unidade técnica consignou que “o sistema de registro de preços é utilizado justamente para os casos em que não for possível à Administração definir previamente com precisão o quantitativo a ser demandado”. Entretanto, ainda para a unidade técnica, **“o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados”**. Desse modo, “caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, **até para que os licitantes interessados, com base**



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços”.

Conseqüentemente, propôs a expedição de alerta ao Ministério do Esporte, para que, “em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata”. O relator acolheu, integralmente, a análise procedida, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos nos 697/2006; 363/2007; 2.646/2007; 141/2008; 1.100/2008; 1.616/2008 e 294/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 4.411/2010- Plenário, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010”. (grifou-se)

O Decreto nº 7.892/13, por sua vez, determina que:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, no mínimo:**

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

Os arts. 3 e 15 da Lei 8.666/93 ressaltam essa obrigatoriedade:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que**, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição;**

Art. 15. (...) § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

É necessário que a Administração proceda com transparência perante os licitantes em potencial, fornecendo-lhes as informações mais precisas possíveis acerca das suas expectativas de consumo, a fim de que os preços ofertados possam ser melhor calculados em face dos custos a serem incorridos pelas empresas.



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

Para exemplificar, recentemente, a licitante foi vencedora de uma ARP, com estimativa de aquisição de 120.000 folders, mas o Município emitiu ordem de compra de tão somente 100 unidades, sendo menos de 1% do estimado para aquisição, em flagrante prejuízo às indústrias gráficas.

Nesse mesmo sentido, o Município de Itanhandu procedeu à retificação do edital, fixando o quantitativo mínimo a ser adquirido pelo sistema de Registro de Preço, bem como o prazo para cumprimento da obrigação a partir da APROVAÇÃO DA ARTE, conforme **DECISÃO ANEXA.**

Por todo o exposto, requer a retificação do edital licitatório, restabelecendo a proporcionalidade e a igualdade do contrato, bem como solicita e aguarda os esclarecimentos necessários da irregularidade apresentada, no prazo de 24 horas, nos termos da lei.

Pede deferimento.

Ipatinga/MG, 23 de fevereiro de 2018.


Camila Fabiana Silva Nunes,
OAB/MG 173.724